

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO

LVI nº 004/65 ✓

cria nomenclaturas e classifica professores da Municipalidade.

O Prefeito Municipal de Pedro Canário, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar nomenclaturas e classificar professores para provimento em escolas da rede municipal de ensino da Prefeitura Municipal de Pedro Canário.

Art. 2º - As nomenclaturas de que trata o Art. 1º passarão a integrar o anexo I do Projeto de Lei.

§ 1º - As nomenclaturas a serem criadas, de que trata o Art. 2º são:

I - Professor Nível I - A e B;

II - Professor Nível II - A;

III - Professor Nível III - A e B.

§ 2º Professor Nível - A e B que trata a alínea I do § 2º, será aquele que obtiver autorização junto ao Departamento competente para regência de classe de Tró-Primoiro e Terceiro Graus.

§ 3º Professor Nível II - A e Nível III - A e B de que trata as alíneas II e III do § 1º do Art. 2º, será aquele que obtiver autorização junto ao Departamento competente para regência de classe de Tró-Primoiro, Primoiro e Segundo Graus.

Art. 3º - São requisitos essenciais para reconhecimento da classificação de Professor:

I - Professor Nível I - A - comprovação da conclusão do Primeiro Grau;

II - Professor Nível I - B - comprovação de ter cursado o 1º Grau ou que tenha paralizado a cursada do 1º Grau;

infinito

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANARIO

Continuação da Lei nº 004/35

III - Professor Nível II - A - compensação de haver concluído o 2º Curso.

IV - Professor Nível III - A - compensação de haver concluído o 3º Curso (curso superior);

V - Professor Nível III - B - compensação de estar cursando o 3º Curso, que encerra simultaneamente sua carreira definitiva.

§ 1º - O disposto nas alíneas I e II deste artigo concernente ao professor classe II só é o Primeiro caso;

§ 2º - O disposto nas alíneas III, IV e V desse mesmo artigo concernente ao professor classe II só é o Primeiro caso;

§ 3º - O Professor Nível II - A e Nível III A - B que reger classe de creche, só é considerado para receber o salário fino de sua categoria e o que reger classe de 2º Curso, recebendo por aula dupla.

Art. 4º - A compensação do pessoal pertencente ao grupo estabelecido na Consolidação das Leis de Trabalho (CLT).

Art. 5º - O Professor que concretamente obtiver a reunião de classe em creches, escolas infantis e de 1º Curso, juntas, o nível de fundamental, ou integral e só pode obter a seguinte classificação:

a - Regência de classe em creches - 20% (vinte por cento);

b - Regência de classe em escolas infantis - 30% (trinta por cento);

c - Regência de classe em escola de 1º Curso - 40% (quarenta por cento);

§ 1º - O percentual se que entra no alínea b, é o c, respeitando-se sobre os salários da cada um.

Art. 6º - O Professor Nível III - C -

J. P. G. F.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANARIO

100

Continuação da Lei nº 001/85

sem provimento estiver exercendo a função de classe em creches, Escolas de 1º e Primeiro Graus, por ocasião mensalmente salários equivalentes a R\$ 206.000,00 (duzentos e seis mil cruzeiros).

Art. 7º - Fica fazendo parte integrante do presente Projeto de Lei a tabela anexa que dispõe sobre as remunerações dos cursos e respectivas valências.

Art. 8º - O Professor na régua, da classe de creche, 1º e Primeiro Grau, será remunerado mensalmente a 05 (cinco) horas diárias.

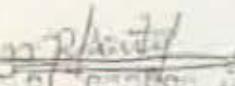
Art. 9º - Os recursos necessários a execução do presente Projeto de Lei, serão provindos da dotação orçamentária vigente.

Art. 10º - As disposições deste Projeto de Lei retroagirão a 20 de março do corrente ano, prorrogando as disposições em contrário.

Pedro Canário, 30 de Abril de 1985.


José Dutra de Matos
Assinatura

Registrado e publicado no Gabinete do Prefeito, em 30 de Abril de 1985, e assinado no local da continuação.


Francisco Roberto Dutra dos Santos
Chefe de Gabinete

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANARIO

A N E X O

PROFESSOR MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DE CLASSE DE
CINQUENT, TUR, PRIMEIRO E SEGUNDO GRAD.

RENCIATURAS	VALOR VENCIMENTO AO	MENSAL AULA
PROFESSOR NÍVEL I-A	166.000,	MENSAL
PROFESSOR NÍVEL I-B	129.000,	MENSAL
PROFESSOR NÍVEL II-A	180.000,	MENSAL
PROFESSOR NÍVEL III-A	4.450,	1/AULA
PROFESSOR NÍVEL III-B	4.125,	2/AULA
PROFESSOR NÍVEL III-C	3.770,	3/AULA
PROFESSOR NÍVEL III-D	200.000,	MENSAL

Suspensão